



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.040873/2018-27

INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES SANCHES

RELATOR: JULIANO DE ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se da análise de pedido de Revisão cumulado com pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pelo Sr. Rodrigo Rodrigues Sanches em face dos efeitos decorrentes da Decisão de Primeira Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI,^[1] proferida no curso de processo administrativo sancionador, a qual aplicou multa no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), considerando a concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa, bem como determinou a suspensão pelo prazo de 40 dias do Certificado de Habilitação Técnica – CHT do autuado.

O presente processo se originou com o Auto de Infração nº 006557/2018,^[2] lavrado em 09/11/2018, e o respectivo Relatório de Fiscalização,^[3] de 16/11/2018, por meio dos quais se concluiu que a conduta praticada pelo autuado se amolda à capitulação constante do art. 302, I, “f” da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 60 da Resolução 293 ANAC de 19/11/2013, em razão da utilização indevida de uma aeronave privada para a realização de transporte remunerado de passageiros.

Notificado, em 07/12/2018, conforme comprovante de recebimento,^[4] o autuado apresentou, em 19/12/2018, tempestivamente sua defesa,^[5] mediante a qual alegou que o fato descrito ocorreu de forma isolada e que equivocadamente acreditava estar amparado por um contrato de intenção de compra e venda da aeronave. Com efeito, solicitou à Agência a aplicação do desconto de 50% do valor da multa, consoante o art. 28 da Resolução nº 472, de 6 junho de 2018.^[6] Cabe esclarecer que, apesar da Defesa ter sido protocolada nos autos de outro processo referente ao mesmo Requerente, resta evidente que o documento se destinava aos presentes autos, uma vez que foi inserido dentro do prazo de defesa e fez alusão ao auto de infração lavrado neste processo. Assim, para não prejudicar o autuado por seu equívoco, a SFI juntou aos autos cópia da manifestação apresentada.

No dia 29/01/2019, a Gerência de Análise de Autos de Infração - GTAA da SFI diligenciou a Gerência de Operações para que fossem prestados esclarecimentos acerca de documentos anexados aos autos referentes a outro piloto.^[7] Em 12/03/2019, a Gerência de Operações afirmou que os documentos SEI 2486530 e SEI 2487216 foram erroneamente acostados aos presentes autos e que deveriam ser desconsiderados.^[8]

Em 29/03/2019, com base no Relatório de fiscalização e considerando a defesa apresentada, foi proferida a Decisão em Primeira Instância GTAA/SFI,^[9] cuja cópia foi veiculada por meio do Ofício nº 2649/2019/ASJIN-ANAC,^[10] de 17/04/2019, com a informação sobre o deferimento do pedido de desconto, bem como sobre o prazo de 10 dias para interposição de recurso no tocante à pena restritiva de direitos. No dia 23/05/2019, contudo, a ASJIN certificou que o recibo de notificação^[11] retornou com a informação de “Não Procurado” da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, pelo que foi determinada a renovação da tentativa de notificação para o mesmo endereço anteriormente utilizado.^[12]

Destarte, em 23/05/2019, foi expedido o Ofício nº 4023/2019/ASJIN-ANAC,^[13] o qual foi recebido em 30/05/2019 pelo Sr. Antônio Peçanha, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos.^[14]

Decorrido o prazo de 10 dias do recebimento da notificação sem a apresentação de recurso, em 16/07/2019, a ASJIN certificou o trânsito em julgado administrativo da Decisão.^[15] Sendo assim, os autos foram encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO para a adoção das providências quanto à aplicação da sanção restritiva de direitos.^[16]

Com efeito, no dia 25/07/2019, a SPO certificou que realizou a suspensão no sistema da ANAC das licenças/habilitações pertencentes ao autuado, conforme estabelecido na Decisão.^[17] Ademais, na mesma data, a SPO enviou e-mail, ao endereço de correio eletrônico cadastrado pelo autuado, informando acerca da referida suspensão.^[18]

No dia seguinte, em 26/07/2019, o autuado apresentou, perante a Agência, Pedido de Revisão, mediante o qual alega a presença de nulidade absoluta da intimação da Decisão administrativa, requerendo a anulação dos atos posteriores à Decisão e a consequente reabertura do prazo recursal, com intimação válida do Requerente.^[19]

Ato contínuo, a ASJIN encaminhou os autos à instância de origem para análise da admissibilidade do pedido de revisão interposto, nos termos do art. 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.^[20] No dia 29/07/2019, a GTAA concluiu pela existência de fato novo e circunstância relevante aptos a justificar a análise do Pedido de Revisão pela autoridade competente. Ademais, a GTAA identificou a presença de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da sanção, acatando, assim, o pedido de efeito suspensivo da Decisão até que seja reconhecido o “trânsito em julgado administrativo definitivo”.^[21]

Em 30/07/2019, o processo foi remetido à Assessoria Técnica para distribuição do Pedido de Revisão, bem como à Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP, para suspensão do cumprimento da sanção restritiva, em função do efeito atribuído ao pedido.^[22]

Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 31/07/2019, os autos do processo foram encaminhados ao Diretor Ricardo Bezerra para relatoria.^[23] No entanto, no dia 05/08/2019, o referido Diretor remeteu os autos ao Diretor-Presidente a fim de comunicar sua declaração de impedimento em atuar no feito, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o art. 12 da Instrução Normativa da ANAC nº 33/2010.^[24]

Na mesma data, os autos foram encaminhados à ASTEC para as providências cabíveis.^[25] Em seguida, por meio de Despacho ASTEC 3316408,^[26] recebi os presentes autos para relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANAC, concluiu pela nulidade dos atos posteriores à Decisão de 1ª instância e pela necessidade de realização de nova e correta notificação do autuado para que lhe seja oportunizada a apresentação de recurso da Decisão.^[27] Em divergência com a conclusão final do opinativo, a Coordenação de Matéria Finalística, entendeu pela parcial regularidade jurídico-formal do procedimento sancionatório, recomendando a anulação da Decisão de 1ª Instância.^[28]

Ato contínuo, considerando a possibilidade do exercício do poder de autotutela, os autos foram encaminhados à Superintendência de Ação Fiscal para a adoção de providências cabíveis no sentido de sanear a instrução processual.

Em 26 de junho de 2020, tendo em vista que o pedido de revisão fora admitido pela autoridade competente e considerando o disposto no art. 50 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, a GTAG restituiu os autos para deliberação da matéria pela Diretoria Colegiada.

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Presidente Substituto

[1] SIS_Decisão GTAA (SEI 2847885).

[2] Auto de Infração GTFI (SEI 2406618).

[3] Relatório de Fiscalização (SEI 2406657).

- [4] Aviso de Recebimento – AR JT792636965 (SEI 2508245).
- [5] Manifestação 3 Piloto (SEI 2537847). Registrado o recebimento como documento externo pela GTFI em 19/12/2018, conforme histórico completo do andamento processual.
- [6] O pedido de aplicação do desconto de 50% do valor da multa foi considerado, não obstante o autuado ter feito referência ao art. 61, §1º da Instrução Normativa 8/2008, recentemente revogado pela Resolução nº 472/2018.
- [7] SIS_Despacho GTAA (SEI 2639408).
- [8] Despacho GTFI (SEI 2785150). Por meio deste despacho a Gerência de Operações também esclareceu que realizou a inclusão da “Manifestação 3 Piloto” aos autos, apesar de ter sido apresentada nos autos do Processo nº 00058.026794/2018-11, no qual se discutiu a suspensão cautelar do Certificado de Habilitação Técnica – CHT do piloto. Na oportunidade, a GTFI anexou, ainda, os seguintes documentos que constavam do processo nº 00058.026794/2018-11:
- Ofício nº 399/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2787265)
 - Resposta ao Ofício 399-Manifestação (SEI 2787274)
 - Anexo CIV (SEI 2787282)
 - Diário de Bordo (SEI 2788525)
 - Manifestação 1 Piloto (SEI 2788540)
 - Manifestação 2 Piloto (SEI 2788547)
- [9] SIS_Decisão GTAA (SEI 2847885).
- [10] Ofício nº 2649/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2927539).
- [11] Aviso de Não Recebimento – JT705767076BR (SEI 3045618)
- [12] Despacho ASJIN (SEI 3051668).
- [13] Ofício nº 4023/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3051681).
- [14] Aviso de Recebimento – AR BI848367802BR (SEI 3104376).
- [15] Certidão ASJIN (SEI 3242850). Nota-se, todavia, a existência de um erro material no que concerne à data do trânsito em julgado da Decisão. A data correta a ser apontada seria 10/06/2019.
- [16] Despacho ASJIN (SEI 3260169).
- [17] Despacho GCEP-DE (SEI 3279392). Anexo extrato licença/hab pós susp sancionatória (SEI 3279430).
- [18] E-mail GCEP-DE (SEI 3279569).
- [19] Pedido de Revisão Petição (SEI 3284068). Recibo Eletrônico de Protocolo GCEP-DE (SEI 3284078).
- [20] Despacho ASJIN (SEI 3284555).
- [21] SIS_Decisão GTAA (SEI 3287687).
- [22] Despacho ASJIN (SEI 3292525).
- [23] Memorando 15 (SEI 3304274).
- [24] Memorando 15 (SEI 3304274).
- [25] Despacho DIR-P (SEI 3316009).
- [26] Despacho ASTEC (SEI 3316408).
- [27] PARECER n. 00160/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3457169).
- [28] DESPACHO n. 00836/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3457172).



Substituto, em 09/07/2020, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3338135** e o código CRC **D1E9B70D**.

SEI nº 3338135